



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da **2ª Vara de Falências** e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba- Pr.

Autos nº **0000173-65.2002.8.16.0185**

MASSA FALIDA DE IECSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,

através do ADMINISTRADOR JUDICIAL designado, adiante assinado, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, nos autos de FALÊNCIA, em que é FALIDA IECSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para expor e requerer o que segue:

1. Através da manifestação anexada no **MOVIMENTO 250.1** o credor GILMAR PEREIRA FRANCKE **se opõe ao pedido de suspensão do processo de falência**, porque seu crédito seria de natureza alimentar e requer o pagamento.

2. Por outro lado, a BRASIL TELECOM S/A **também se opõe ao pedido de suspensão do processo de falência (MOVIMENTO 268.1)**, porque no seu entender a pendência de julgamento das ações em que a MASSA FALIDA é credora não ensejam a suspensão do processo de falência, pois se trata de *“cadeia processual de alta complexidade e sem qualquer previsão para seu desfecho no prazo de 180 dias.”*

2.1. A BRASIL TELECOM S/A requer o prosseguimento do feito, inclusive, com a apresentação de prestação de contas.

3. Com o devido respeito, a manifestação dos credores não tem qualquer fundamento, pois **não é possível realizar o pagamento** ao credor GILMAR PEREIRA FRANCKE porque **não houve arrecadação de qualquer valor** que pudesse ser rateado entre os credores. E, registre-se, porque não houve arrecadação não há como dar prosseguimento ao processo de falência **cujo escopo é a otimização dos ativos para pagamento do passivo.**

4. E, justamente porque a MASSA FALIDA move diversas ações judiciais em face da BRASIL TELECOM S/A, que **eventualmente poderão gerar ativos passíveis de arrecadação**, é que suspensão do processo se faz necessária.

5. E aqui é importante registrar que o **Quadro de Credores já foi publicado em 15 de julho de 2014 (MOVIMENTO 1.406)**; vale dizer que não existem quaisquer outras providências que possam ser adotadas no processo de falência, pois o próximo passo na falência seria a **venda do ativo arrecadado** para **possibilitar o pagamento dos credores** (art. 75, I da LFRJ):

*Art. 75. **A falência**, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, **visa a:**
I - **preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;***

6. De qualquer sorte, como **não houve arrecadação** de qualquer ativo de propriedade da FALIDA que pudesse ser convertido em recurso para o pagamento dos credores, evidentemente que o **resultado das ações movidas em face da BRASIL TELECOM S/A**, tipificam a hipótese de **prejudicialidade externa** que impede a prolação de **sentença de encerramento da falência** e **autoriza a suspensão do processo** (art. 313, V, “a” do CPC).





Art. 313. **Suspende-se o processo:**

[...]

V - **quando a sentença de mérito:**

a) **depende do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

7. Desde logo a MASSA FALIDA informa o estágio das demandas movidas em face da BRASIL TELECOM S/A para conhecimento do Juízo e dos credores, para demonstrar a real possibilidade de arrecadação dos créditos que são objeto das ações:

a) Autos sob nº **0000506-70.2009.8.16.0185** - Ação de cobrança movida pela IECSA em face da BRASIL TELECOM que tem por escopo cobrar o valor relativo aos serviços prestados e cujas notas fiscais foram aceitas quando da rescisão do contrato de prestação de serviços, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba-PR.

a.1.) Apensado aos autos **000518-84.2009.8.16.0185** em que se discute a validade de títulos emitidos pela IECSA – **Julgada improcedente** – Aguarda apreciação de embargos de declaração

b) Autos sob nº **0045286-61.2002.08.07.0001** – Ação de indenização movida pela IECSA em face da BRASIL TELECOM que tem por escopo indenização por mudança de estratégia de antecipação de metas e anulação de penalidades, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Brasília-DF. Laudo homologado (DOC. 01 e 02) que apurou um crédito de R\$69.663.596,24 (DOC. 03). **Processo Suspenso até julgamento do AGRAVO EM RESP nº 1.552.682 no STJ** (DOC. 04).

8. Por fim, quanto ao pedido da BRASIL TELECOM S/A para que seja apresentada a prestação de contas, a MASSA FALIDA novamente informa que **não houve arrecadação** de qualquer ativo de propriedade da FALIDA, circunstância que torna desnecessária a apresentação de prestação de contas diante **da ausência de movimentação de receita ou de despesas**.

É que de acordo com o art. 22, item III, letras “p” da LFRJ, o ADMINISTRADOR JUDICIAL deve prestar contas de sua administração, especificando **“com clareza receita e despesa”**

Art. 22. Ao administrador judicial compete [...]:

[...]

III – na falência:

[...]

p) **apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;**

No caso da MASSA FALIDA DA IECSA, como **não há qualquer receita ou despesa**, evidentemente a prestação de contas não tem qualquer sentido, pois o resultado das receitas e das despesas seria R\$ 0,00.

9. POSTO ISTO, a MASSA FALIDA requer digno-se Vossa Excelência **determinar a suspensão do processo de falência até que as ações movidas em face da BRASIL TELECOM S/A sejam resolvidas** (ou pelo prazo de 180 dias), pois se resultarem em créditos a serem arrecadados para a MASSA FALIDA será possível o pagamento dos credores relacionados no quadro de credores.

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.
OAB/PR - 19.608

